



Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos
Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucarái | RS



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2022

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Interessado: *Altermed Material Médico Hospitalar LTDA.*

Assunto: *Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material odontológico, para atender as necessidades do Centro de Especialidades Odontológicas e dos Municípios Consorciados ao COMAJA, na qualidade de Órgãos Participantes, de acordo com os quantitativos estimados, durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, qual seja, 06 (seis) meses.*

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação formulada pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.802.002/0001-02, com sede na Estrada da Boa Esperança, nº 2320, bairro Fundo Canoas, na cidade de Rio do Sul – SC, CEP: 89.163-554, ao edital do Pregão Eletrônico nº 08/2022, em trâmite nesta entidade.

Desse modo, nos termos do Item 4 do referido Edital e artigo 42, §2º, da Lei nº 8.666/1993, conheço como tempestivo a impugnação ao edital, tornando público seu teor e decisão sobre os pontos impugnados.

Na ocasião, a Impugnante alega que encontra “vício de ausência de determinação de regionalidade conforme exigência do TCE-RS no Parecer CT Coletivo nº 02/2017”, conforme segue:

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul levantou requisitos para publicações de licitações exclusivas para ME/EPP, esclarecendo alguns pontos através do Parecer CT Coletivo nº 2/2017. Neste parecer foi respondida a seguinte questão:

d) O que o TCE entende por “regionalmente” para fins da aplicação do § 3º do art. 48 que institui o benefício de prioridade de contratação até o limite de 10% do melhor preço válido para as ME e EPP sediadas local ou regionalmente?

Em concluindo sua resposta o TCE informou que “[...] cabe à própria administração delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório ou em norma específica, o sentido e o alcance da expressão ‘regionalmente’, podendo orientar-se pelos critérios previstos no § 2º do art. 1º do Decreto nº 8.538, de 06-10-2015”.

Na sequência, alega com base no mesmo parecer do TCE-RS, a exigência de comprovação da existência de, no mínimo, 03 (três) fornecedores ME e EPP capazes de atender ao edital, sediados no local ou regionalmente, vejamos:

Após, no mesmo parecer foi questionado “Como comprovar a inexistência de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME e EPP sediados local ou regionalmente para fins do disposto no inciso II do art. 49?”.

Em resposta a este questionamento a corte de contas concluiu:

Sendo assim, a comprovação de inexistência pode se dar por realização de licitação anterior exclusiva para ME e EPP sem interessados, consulta ao cadastro próprio da Administração, ao mercado ou à Junta Comercial. Em qualquer desses casos, o responsável pela licitação deve registrar o fato formalmente no processo licitatório e realizar nova licitação com acesso de empresa de qualquer porte.

Com todo exposto é possível verificar que para a correta aplicação dos benefícios da Lei Complementar 123/06 é necessário definir o sentido da expressão “regionalmente” abrir licitação, e não havendo três empresas regionais competitivas, republicar a licitação para todas as empresas.

Encontram-se vários entendimentos que a regionalidade, quando na ausência de lei municipal que defina criteriosamente a expressão “regionalmente”, restringe-se a empresas sediadas no município e/ou na mesorregião ou microrregião conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Diante disto, requer-se que seja ajustado o edital de acordo com o parecer do TCE-RS, para informar o sentido da palavra regionalmente, prevendo também que se não houver três empresas competitivas o certame será revogado e reaberto para ampla participação.

Ao final, requereu o recebimento da impugnação, julgando a procedente e alterando as previsões do edital, bem como que fosse comunicado o julgamento, obrigatoriamente, via e-mails da empresa.

É o relatório, passe-se a fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Passando à análise do mérito das razões de impugnação, esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio, concluem que não assiste razão ao pedido formulado pela Impugnante, tendo em vista que o Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2022 em momento algum restringiu a participação de empresas interessadas, para aquelas localizadas em âmbito regional.

Portanto, não há que se falar em definição de regionalização, quando esta exigência de localização não consta no instrumento convocatório, podendo participar do certame qualquer empresa interessada, de qualquer lugar do País, desde que ME ou EPP.

Além disso, a empresa, equivocadamente, fundamenta suas razões no §3º do artigo 48 da LC 174/2014. Tal fundamento não se sustenta, pelo fato de que o embasamento utilizado no Item 5.3 do Edital, para definir o certame como exclusivo para empresas que comprovem o enquadramento como ME ou EPP, foi o inciso I do artigo 48 da LC nº 147/2014, vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I – **deverá** realizar processo licitatório destinado **exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (grifo nosso).**

Diante disso, percebe-se que a LC nº 174/2014 que alterou a LC nº 123/2006, impõe à administração pública o **dever** de realizar processo licitatório destinado à participação exclusiva de ME e EPP quando o valor do item não for superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Insta evidenciar que trata-se de pregão eletrônico, cujo critério de julgamento é o **menor preço por item**, ou seja, o que se leva em consideração é o valor individual de cada item. Ao verificar a tabela do instrumento convocatório, fica claro que nenhum dos itens solicitados ultrapassa esse valor, nem mesmo quando o valor unitário é multiplicado pelo valor total que se pretende contratar.

Desse modo, resta claro que o processo licitatório em comento determinou a participação exclusiva de MEs e EPPs no certame, com base, única e exclusivamente, no dispositivo legal supramencionado, o qual dá essa determinação com base no valor do item, sem que, em momento algum, fosse feita qualquer restrição à participação no certame, em virtude de a empresa estar localizada em tal região.

No que tange à exigência de comprovação de existência de, no mínimo, 03 (três) empresas na região que sejam capazes de atender ao objeto do Edital, esta não se faz necessária, tendo em vista que, como já mencionado anteriormente, não há nenhum tipo de restrição quando a localização.

Ademais, tal processo licitatório é realizado com habitualidade pelo COMAJA, nos mesmos termos, inclusive quando à participação exclusiva de ME e EPP, e jamais houve qualquer problema em relação a competitividade no certame, sempre contando com a participação de diversas empresas e alcançando êxito em todos os processos realizados.

Outrossim, em relação ao segundo pedido formulado pela Impugnante, onde solicita que a decisão do julgamento em questão seja encaminhada para os endereços eletrônicos da empresa, cumpre destacar que o tratamento dado a todos os licitantes deve ser isonômico. Sendo assim, não cabe tratamento diferenciado a nenhum deles.

Portanto, salientamos que não será encaminhada nenhuma informação por e-mail. Todos os atos referentes aos processos licitatório, inclusive os julgamentos de impugnações e respostas de esclarecimentos são divulgados, exclusivamente, no site do COMAJA (www.comaja.com.br), no Portal de Compras Públicas e no Licitacon, estando disponíveis para todos aos que interessar, sendo o ato devidamente publicizado.



Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos
Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí | RS



Rota
das
Terras
ENCANTADAS
Recantos, contos e histórias
do povo gaúcho

3. CONCLUSÃO

Em face a todo o exposto, com base nos fundamentos apresentados acima, decido por conhecer a presente impugnação para, no mérito, julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo inalterado o teor do Edital, bem como o dia e horário da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 08/2022.

Ibirubá – RS, 15 de junho de 2022.

Vivian Lima Vargas
Pregoeira